## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0016013-31.2000.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Autor: Justiça Pública

Réu: Jose Givaldo dos Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

## **VISTOS**

JOSÉ GIVALDO DOS SANTOS foi denunciado como incurso nos artigos 306 da Lei 9.503/97.

A denúncia foi recebida aos 19/junho/2000. O réu foi citado por edital, não compareceu ao processo e tampouco constituiu defensor, dando ensejo à decretação da suspensão do processo e do prazo prescricional, conforme artigo 366 do CPP aos 04 de setembro de 2000 (fls. 63 verso). O processo permaneceu suspenso até 26 de fevereiro de 2016, quando ocorreu a citação pessoal do réu (fls. 144), voltando a tramitar, chegando à fase da sentença.

O Ministério Público, em alegações finais, pugna pela extinção da punibilidade, entendendo que ocorreu a prescrição da ação penal (fls. 220/222), sendo acompanhado pela defesa (fls. 225).

## Brevemente relatados, DECIDO.

Assiste razão ao Ministério Público. De fato ocorreu a prescrição da pretensão punitiva na forma exposta pelo dr. Promotor de Justiça.

Na hipótese de suspensão do processo de que trata o artigo 366 do CPP, tanto a doutrina como a jurisprudência, sustenta que a mesma impera pelo prazo máximo da pena em abstrato, retomando-se, depois disso, o prazo da prescrição, também calculado pelo tempo máximo da pena prevista.

Os cálculos elaborados pelo Ministério Público e a forma de contagem estão corretos. Por eles se verifica que operou-se a prescrição da pretensão punitiva, o que prejudica o exame da acusação.

Sobre o tema, conclui Espínola Filho que "perde, inteiramente, toda significância a ação, desde que esteja extinta a punibilidade. Daí constituir um princípio de economia do processo o de que, extinta a punibilidade do réu, deve ser isso logo declarado, esteja em que fase estiver a ação penal, que, assim, tem seu curso definitivamente paralisado" (in Código de Processo Brasileiro Anotado", V. 1, 1.054, p. 478-9).

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu, por ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, prejudicado o exame do mérito.

Feitas as anotações e comunicações, arquivem-

se os autos.

P. R. I.

São Carlos, 03 de fevereiro de 2017.

ANTONIO BENEDITO MORELLO
JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA